LEI Nº 1301/2010 de 09 de abril de 2010

"CRIA O SERVIÇO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO DE PRODUTOSAGROPECUÁRIOS NO MUNICÍPIO DE BUENÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica criado o Serviço Municipal de Inspeção de Produtos Agropecuários no Município de Buenópolis-MG - SIM, a ser vinculado a Vigilância Sanitária Municipal e ao Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º Compete ao Serviço Municipal de Inspeção de Produtos Agropecuário-SIM dentre outras atribuições a serem especificadas mediante o Decreto Municipal, a previa inspeção e fiscalização de todos os produtos de origem animal, vegetal preparados, transformados, manipulados, vistoriados embalados, acondicionados, e em transito no município e destinados ao consumo da população, bem como, a inspeção e fiscalização da elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei e respectiva regulamentação, devem obrigatoriamente se registrarem no Serviço Municipal de Inspeção de Produtos Agropecuários – SIM e atenderem as condições mínimas de higiene–sanitária, de instalação e de equipamentos serem definidas por Decreto municipal

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei e respectiva regulamentação, deverão apresentar ao Serviço Municipal de Inspeção de Produtos Agropecuários – SIM – a relação de seus fornecedores de matéria-prima de origem animal e vegetal, acompanhada dos respectivos atestados sanitários de acordo com as normas regulamentares vigentes.

Art. 5º As infrações ás normas previstas nesta Lei e no seu respectivo regulamento, acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência quanto o infrator for primário e não ter agido com dolo ou má fé;
II – Multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao infrator primário que agir com o dolo ou má fé;
III – Apreensão ou inutilização de matéria prima, produtos, subprodutos ou derivados de origem animal e vegetal que não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ou quando estiverem adulteradas;
IV – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação de produto ou quando inexistir condições higiênico - sanitárias ou ambiente inadequado.

Art. 6º Os estabelecimentos e produtos artesanais são insetos de taxas para efeito desta Lei.

Art. 7º Para o fiel cumprimento desta lei e de seu respectivo regulamento, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a União, Estado, Municípios Universidades ou outras entidades de caráter público;

Art. 8º A regulamentação das atribuições, da organização e do funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos Agropecuários – SIM- faz-se-á mediante ao Decreto municipal.

Art. 9º Revoga as disposições em contrario, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buenópolis, 09 de Abril de 2.010.

Edvaldo Nascimento dos Anjos
Prefeito Municipal